



ESTUDOS TÉCNICOS PARA SUBSIDIAR A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO VALE ENCANTADO

1 CONTEXTUALIZAÇÃO LEGAL E JURÍDICA

São apresentadas a seguir as leis e normas que instituem políticas relacionadas a biodiversidade e aos recursos naturais, e que fundamentam a criação da Unidade de Conservação de Proteção Integral (UCI) do Vale Encantado e a implementação de diretrizes de uso no seu entorno.

1.1 Legislação Pertinente às Políticas Ambientais

Neste tópico são relacionados os diplomas legais disciplinadores da política pública ambiental, que possuem interface com a gestão e a criação de áreas protegidas, como o Refúgio de Vida Silvestre do Vale Encantado, assim como o fomento ao uso sustentável dos recursos naturais.

- **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988:** As Unidades de Conservação (UC) representam uma importante ferramenta para cumprimento do disposto no Art. 225, que estabelece direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Entre seus incisos relacionados ao Refúgio de Vida Silvestre do Vale Encantado proposto destacam-se I, II, III e VII, que têm como objetivos:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

Apoio:



ESTUDOS TÉCNICOS PARA SUBSIDIAR A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO VALE ENCANTADO

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

- **Constituição do Estado da Bahia, de 05/10/1989:** Dispõe no Art. 214, que o Estado e os Municípios obrigam-se, através de seus órgãos da administração direta e indireta a promover qualidade ambiental, proteção e controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, mediante treze incisos, destacando-se em relação a Refúgio de Vida Silvestre do Vale Encantado proposto, os incisos V, VI, VII, cujos princípios são similares respectivamente aos II, III e VII da Constituição Federativa (listados acima), e ainda acrescenta no VIII – incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de ação.
- **Lei Municipal n.º 3.415, de 13/11/1984 - Lei Orgânica do Município do Salvador:** Dispõe no Art. 220, que ao Município compete proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. O parágrafo primeiro deste artigo estabelece que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município, entre outros incisos:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; definir espaços territoriais do Município

Apoio:



ESTUDOS TÉCNICOS PARA SUBSIDIAR A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO VALE ENCANTADO

e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

IV - estimular ações de educação sanitária e ambiental para a comunidade.

- **Lei Federal n.º 6.938, de 31/08/1981:** (com redação dada pela Lei Federal nº 8.208, de 12/04/1990): Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo prevista entre seus princípios, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público.
- **Lei Estadual nº 10.431 de 20/12/2006** (regulamentada pelo Decreto nº 11.235, de 10/10/2008). No Art. 1º, fica instituída a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, em todas as suas formas, a ser implementada de forma descentralizada, integrada e participativa. Enquanto o Art. 2º confere ao Poder Público e à coletividade a incumbência de defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, observando, dentre outros, os seguintes princípios:

V - da garantia do acesso da comunidade à educação e à informação ambiental sistemática, inclusive para assegurar sua participação no processo de tomada de decisões, devendo ser capacitada para o fortalecimento de consciência crítica e inovadora, voltada para a utilização sustentável dos recursos ambientais;

VI - da participação da sociedade civil;

Apoio:



ESTUDOS TÉCNICOS PARA SUBSIDIAR A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO VALE ENCANTADO

VIII - da responsabilidade ambiental e da presunção da legitimidade das ações dos órgãos e entidades envolvidos com a qualidade do meio ambiente, nas suas esferas de atuação;

IX - de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

X - da manutenção da biodiversidade necessária à evolução dos sistemas imprescindíveis à vida em todas as suas formas.

1.2 Inserção do Parque Ecológico do Vale Encantado em Áreas Especialmente Protegidas:

As Normas deste tópico fazem referência à conservação da biodiversidade, como a do Parque Ecológico do Vale Encantado, onde predomina floresta ombrófila em estágios médio e avançado de regeneração, acrescido de áreas de restinga, brejos e lagoas, ecossistemas inseridos em Áreas de Preservação Permanente – APP (Rigueira, 2018). Nestes ambientes, foram catalogadas riqueza faunística (262 espécies), com registro de espécies especialmente protegidas do ponto de vista legal, como as ameaçadas de extinção (4 espécies), endêmicas (17) e migratórias (25) (Sampaio, 2018).

- **Constituição da República Federativa do Brasil:** Define que a Mata Atlântica, entre outras formações, é patrimônio nacional e estabelece que sua utilização deve ser feita na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- **Constituição do Estado da Bahia (Art. 215), Lei Estadual nº 10.431 (Art. 89) e Lei Orgânica do Município do Salvador (Art. 223):** Entre outros incisos, consideram áreas de preservação permanente:

IV - as dunas e restingas;

Apoio:



ESTUDOS TÉCNICOS PARA SUBSIDIAR A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO VALE ENCANTADO

V - os lagos, lagoas e nascentes existentes em centros urbanos, mencionados no Plano Diretor do respectivo Município;

VI - as áreas de proteção das nascentes e margens dos rios, compreendendo o espaço necessário à sua preservação;

VII - as matas ciliares;

VIII - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

X - as áreas de valor paisagístico;

E ainda nessas mesmas normas, os artigos. 216 (Constituição) e 96 (Lei nº 10.431) estabelecem como patrimônio estadual, entre outros, a Mata Atlântica e a Zona Costeira, em especial a orla marítima das áreas urbanas.

- **Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código florestal):** O Art. 4º considera APP em zonas urbanas, entre outros ambientes:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

E ainda o Art. 6º dessa Lei considera APP, áreas declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, como as cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades: I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha; II - proteger

Apoio:



ESTUDOS TÉCNICOS PARA SUBSIDIAR A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO VALE ENCANTADO

as restingas ou veredas; IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico; VII - assegurar condições de bem-estar público.

- **Lei Federal nº 11.428, de 22/12/2006:** O Art. 11 estabelece que o corte e a supressão de vegetação nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies; b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.
- **Portaria MMA nº 9, de 23/01/07** (tendo em vista o disposto nos Decretos nºs 2.519, de 16/03/1998 e 5.092, de 21/05/2004): Pelo Art. 1º, ficam reconhecidas áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira para efeito da formulação e implementação de políticas públicas, cujo mapa gerado enquadra o Parque Ecológico do Vale Encantado no polígono da região denominada “Matas da Paralela e Pituaçu” (código no mapa MaZc447), consideradas de “Alta Importância Biológica” e com “Prioridade de Ação Extremamente Alta” (MMA, 2007).

Apoio:



ESTUDOS TÉCNICOS PARA SUBSIDIAR A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO VALE ENCANTADO

1.3 Legislação Relacionada à Criação e Gestão de Unidades de Conservação:

As normas a seguir caracterizam as diferentes categorias de UC, em especial as de proteção integral, como a prevista para o Parque Ecológico do Vale Encantado, bem como a definição das atividades a serem desenvolvidas, seu zoneamento e gestão. Para Nascimento (2017), o reconhecimento do Vale Encantado em uma das categorias de UCI, conforme as especificadas abaixo, assegura a sobrevivência de espécies raras e ameaçadas de extinção, proporciona serviços ecossistêmicos à população circundante e a quem faz uso do seu espaço e promove o equilíbrio entre o meio ambiente natural e urbano.

- **Lei Federal n.º 9.985, de 18/07/2000** (regulamentada pelo Decreto n.º 4.340, de 22/08/02): Instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a Lei do SNUC, que estabeleceu o conceito de UC como: espaço territorial e seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. Os Arts. 7º a 21º classificam as UCs em dois grupos distintos, com o primeiro agrupamento denominado de Unidades de Conservação de Proteção Integral (UCI), objetivando preservar a natureza com admissão apenas do uso indireto dos seus recursos naturais e subdividindo-se em cinco categorias (descritas a seguir) e Unidades de Uso Sustentável - objetiva compatibilizar conservação da natureza com uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais e subdivide-se em sete categorias.

Apoio:



ESTUDOS TÉCNICOS PARA SUBSIDIAR A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO VALE ENCANTADO

1.4 Unidades de Proteção Integral

I - Estação Ecológica: No Art. 9º, consta que esta categoria tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, com as seguintes especificações:

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Apoio:



ESTUDOS TÉCNICOS PARA SUBSIDIAR A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO VALE ENCANTADO

II - Reserva Biológica: O Art. 10º estabelece que a Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

III - Parque Nacional: De acordo com Art. 11º, o Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

Apoio:



ESTUDOS TÉCNICOS PARA SUBSIDIAR A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO VALE ENCANTADO

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

IV - Monumento Natural: Conforme Art. 12º, Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

V - Refúgio de Vida Silvestre: O Art. 13º estabelece que Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

Apoio:



ESTUDOS TÉCNICOS PARA SUBSIDIAR A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO VALE ENCANTADO

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Conforme Art. 15 dessa Lei, a classificação das UCs dá-se em razão tanto da natureza da propriedade (pública ou privada) da área protegida, como da multiplicidade dos objetivos a serem atendidos, em face da seguinte síntese classificatória:

I - Posse e domínio públicos, com as terras particulares envoltas em seus limites devendo ser desapropriadas: Estação Ecológica, Reserva Biológica e Parque Nacional (Unidades de Proteção Integral), e Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (Unidades de Uso Sustentável);

II - Posse e domínio públicos ou privados, caso haja interesse do proprietário das terras, devendo, em caso contrário, ser desapropriadas pelo poder público: Monumento Natural e Refugio da Vida Silvestre (Unidades de Proteção

Apoio:



ESTUDOS TÉCNICOS PARA SUBSIDIAR A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO VALE ENCANTADO

Integral), e Área de Proteção Ambiental e Área de Relevante Interesse Ambiental (Unidades de Uso Sustentável);

III - Posse e domínio privados, interesse manifestado pelo proprietário e sem a desapropriação pelo poder público: Reserva Particular do Patrimônio Natural (Unidades de Uso Sustentável).

O artigo segundo da Lei do SNUC (incisos XVII, XVIII e XIX) contribuiu com a sistematização de outros conceitos de destaque vinculados às UCs, como plano de manejo, zona de amortecimento e corredores ecológicos. Uma UCI, além da zona de amortecimento, é recomendável ainda que seja conectada por corredores ecológicos. A conectividade é fundamental para a sobrevivência das comunidades em um ambiente fragmentado, pois possibilita o fluxo das espécies, reduzindo as chances de extinções locais, a vulnerabilidade a eventos estocásticos de flutuação populacional e problemas genéticos decorrentes do restrito fluxo gênico (Brancaion et al., 2010).

- **Decreto Federal n.º 4.340, de 22/08/2002** (regulamenta a Lei 9.985, de 18/07/2000): apresenta detalhamento dos tópicos já citados, merecendo destaque para os previstos para elaboração do plano de manejo, a gestão compartilhada com organizações sociais de interesse público - OSCIPs, a criação, composição e atribuições dos conselhos gestores e a prioridade de aplicação de recursos advindos da compensação financeira.
- **Decreto nº 11.235, de 10/10/2008** (regulamenta a Lei Estadual nº 10.431 de 20/12/2006): Art. 265 - O Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) tem por objetivo contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território estadual, promovendo a observância dos princípios e a adoção de práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento científico, tecnológico e socioeconômico do Estado. Conforme Art. 266, o SEUC integra o SNUC, subdividindo-se em dois grupos:

Apoio:



ESTUDOS TÉCNICOS PARA SUBSIDIAR A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO VALE ENCANTADO

I – Unidades de Proteção Integral, com o objetivo básico de preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais, com exceção dos casos previstos na legislação pertinente;

II – Unidades de Uso Sustentável, com o objetivo básico de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos recursos ambientais.

1.5 Aspectos legais estritamente relacionados à criação da UCI do Vale Encantado

O Parque Ecológico do Vale Encantado foi criado por Decreto Estadual em 2007, ratificado, em seguida, com distintas especificações quanto à categoria e os limites, nos Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano (PDDU) do município de 2008 e 2016. Somados a esses diplomas legais, existem diversas Medidas Compensatórias e Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados judicialmente em favor da proteção do Vale Encantado, referentes a compensações dos impactos ambientais causados por empreendimentos implantados no entorno.

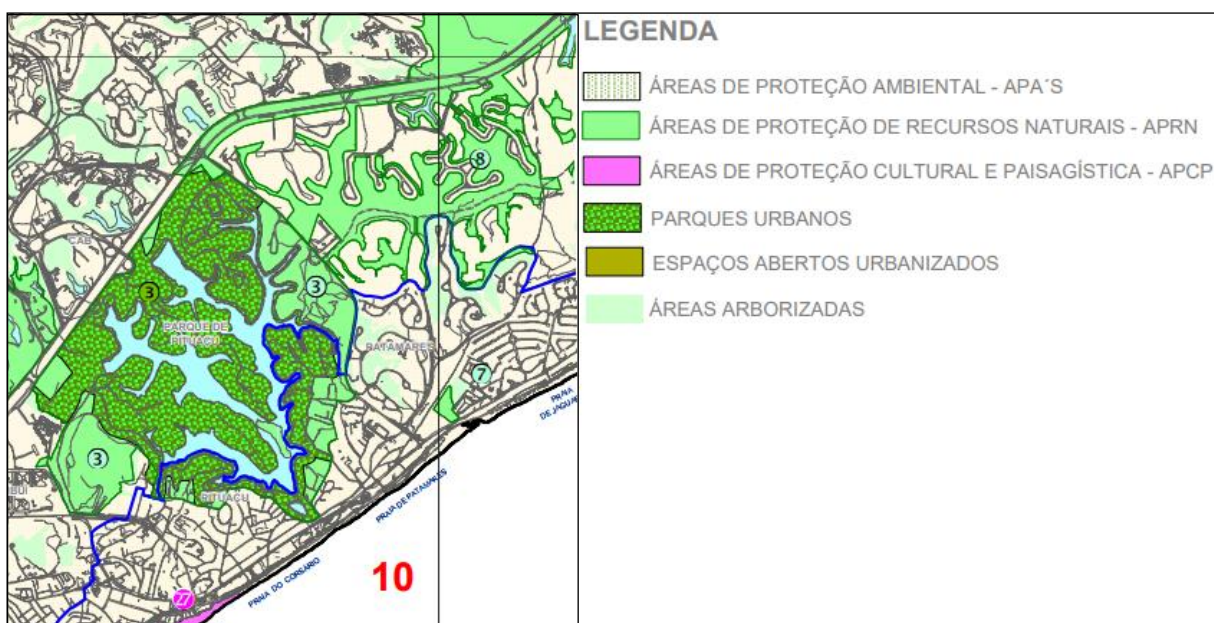
- **Decreto Municipal nº 18.042, de 06/12/2007:** Cria o Parque Ambiental do Vale Encantado, composto pelas lagoas dos loteamentos Greenville, Patamares e Alphaville. Foi criado como parque urbano, conforme âmbito da Resolução Conama Nº369/2006, não inserido ao regime jurídico próprio das UCs da Lei do SNUC.
- **Lei Estadual 7.400, 20/02/2008 - PDDU de Salvador 2008:** A região do Vale Encantado foi definida como Área de Proteção de Recursos Naturais (APRN) de Jaguaribe (legenda “8” no Mapa 7 - SAVAM) (Figura 1), por representar uma área de ecossistemas singulares remanescentes no Município, cuja proteção se justifica em razão das funções desempenhadas no ambiente urbano e por

Apoio:

ESTUDOS TÉCNICOS PARA SUBSIDIAR A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO VALE ENCANTADO

estar localizada no entorno de UC, nas quais a intensidade ou as características do uso e a ocupação do solo podem interferir no equilíbrio ambiental.

Figura 1 – Mapa 7 - SAVAM do PDDU, 2008, região do Parque Ecológico do Vale Encantado - legenda “8”, referente a APRN.



Fonte: Adaptado de SALVADOR (2008) por Coêlho e Trindade (2018).

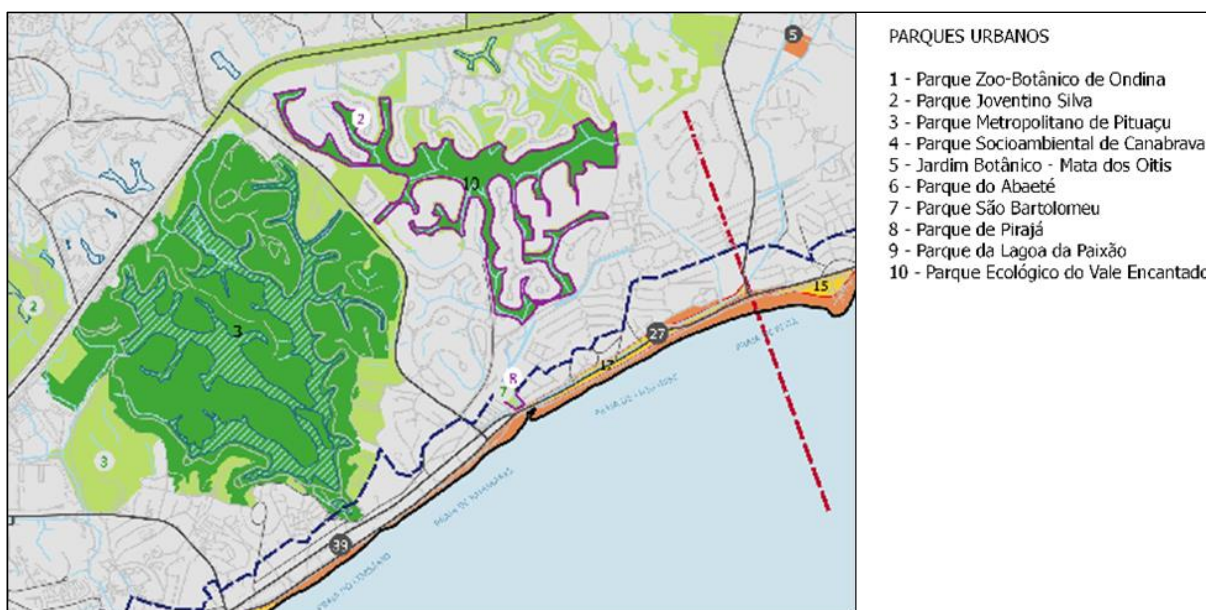
- Lei Estadual nº 9.069, de 30/06/2016 - PDDU de Salvador 2016:** o Parque Ecológico do Vale Encantado é classificado como Parque Urbano (legenda “10” no Mapa 7 – SAVAM) (Figura 2), definido no artigo 276 como: área pública extensa, dotada de atributos naturais, ou entronizados, significativos para a qualidade do meio urbano, para a composição da paisagem da cidade e como referência para a cultura local, destinando-se ao lazer ativo e contemplativo, à prática de esportes, atividades recreativas e culturais da população, à educação ambiental, e eventualmente, à pesquisa científica. Em seu artigo 279, §º 4, estabelece como diretriz para o Vale Encantado a elaboração de estudos de modo que possa ser enquadrado em uma das categorias de UC de proteção integral, definidas pelo SNUC. Em complemento, a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo (LOUOS) de Salvador (Lei nº 9.148/2016) afirma em

Apoio:

ESTUDOS TÉCNICOS PARA SUBSIDIAR A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO VALE ENCANTADO

seu artigo 160, § 3º que se admite a doação de áreas privadas de valor ambiental ao município, com o propósito de instituir a uma UC na região do Vale Encantado.

Figura 2 – Mapa 7 - SAVAM do PDDU, 2016, região do Parque Ecológico do Vale Encantado - legenda “10”.



Fonte: Adaptado de SALVADOR (2016) por Sampaio (2018).

- **Lei Federal n. 7.347, de 24/07/85:** No Art. 5º, fica estabelecido que os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. Em relação ao Parque Ecológico do Vale Encantado, conforme acesso a cópias de documentos obtidos a partir de denunciante/moradores locais e ao estudo realizado por Silva (2014), tramitam pelo menos vinte Termos de Acordo e Compromisso (mediante Decretos) e Condicionantes/TACs (mediante Procedimentos Administrativos - PA e Inquéritos Cíveis - IC) nas estâncias governamentais e do Ministério Público, que se destinam a proteção, criação e gestão do Parque e preservação do seu entorno. Esses instrumentos legais foram gerados a partir dos impactos

Apoio:



ESTUDOS TÉCNICOS PARA SUBSIDIAR A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO VALE ENCANTADO

ambientais negativos decorrentes da implantação de diversos empreendimentos Condominiais e Vias de Trânsito, tais como:

Loteamentos Greenville – Decreto 18.042/2007; Inquéritos MP/BA (Nº 003.1.45825/2005, 003.1.6369/2005 e 003.0.7591/2008), PA MPF/BA (Nº 1.14.000.00416/2009-23), IC MPF (Nº 1.14.000.184/2008-11) IC - PF (Nº 0789/2009 e 1033/2009-4);

Colinas do Jaguaribe – MPE/BA (Nº 003.0.84975/2010; 003.1.45825/2005 e 003.1.6369/2005);

Parque da Biribeira - Decreto nº 9.933/1992;

Loteamento Alphaville Salvador I - Decreto nº 13.466 de 28/12/2001;

Condomínio Le Parc - IC MPE/BA (Nº 003.1.17403/2006) e IC MPF (Nº 1.14.000.0209/2009-79);

Shopping Paralela – IC MPE/BA (Nº 003.0.30389/2009, 003.0.140408/2010) e IC MPF (1.14.000.00186/2009-01);

Avenida Tamburugy – IC MPF (Nº 1.14.000.01608/2011-71) e MPE/BA (Nº 003.0.65684/2016).

1.6 Parceria entre Prefeitura Municipal e Sociedade Civil para Criação e Gestão do Parque Ecológico do Vale Encantado

Este tópico refere-se à descrição da natureza participativa, envolvendo os poderes públicos municipais e a sociedade civil para criação da Unidade de Conservação de Proteção Integral do Vale Encantado, conforme previsto no Estatuto da Cidade (Lei Nº 10.257/2001) e PDDU (2016).

Apoio:





ESTUDOS TÉCNICOS PARA SUBSIDIAR A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO VALE ENCANTADO

Desde 2006, com as intensas pressões antrópicas no entorno do Vale Encantado, os moradores locais começaram espontaneamente a se mobilizar para proteger a região, criando em 2008, o Grupo de Amigos do Vale Encantado (AVE). Em 2015, o AVE se consolidou por meio do Coletivo Ambiental SOS Vale Encantado, cujos integrantes compõem, além dos moradores da região, cidadãos de diversas partes da cidade, com formações e atuações variadas reunindo estudantes, biólogos, veterinários, arquitetos, urbanistas, publicitários, engenheiros, advogados e turismólogos, profissionais liberais, entre outras. Para somar esforços, gerenciar e garantir legitimidade as ações e atividades, a ONG Instituto Mãos da Terra (IMATERRA) se inseriu ao Coletivo. A capacidade de organização das integrantes em torno da ONG e do Coletivo SOS Vale Encantado, com estrutura, responsabilidades, colaboração e mobilização, utilizando inclusive as novas tecnologias de conexão através das redes sociais (www.facebook.com/pg/sosvaleencantado), com atuais 14.583 seguidores, tem sido muito importante para a defesa do Vale e da sua riqueza natural. Em maio de 2017, representantes da Secretaria de Cidade Sustentável e Inovação (SECIS)/PMS realizou o workshop “A Biodiversidade Urbana de Salvador e o Vale Encantado: Desafios e Oportunidades para sua Conservação”, em parceria com o IMATERRA e o Coletivo SOS Vale Encantado, gerando um Acordo de Cooperação Técnica-Científica, para planejar e implementar atividades e ações relacionadas à elaboração do Termo de Referência e aos presentes estudos para criação da Unidade de Conservação de Proteção Integral do Vale Encantado.

Apoio:



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA